



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2014.0000566560**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9295174-21.2008.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes ADRIANA PAULINO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), VALERIA SIMONE COSTA e MARIA APARECIDA COSTA, são apelados NEUZA BESSA GRANDE (JUSTIÇA GRATUITA) e WALTER GRANDE.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ÁLVARO TORRES JÚNIOR (Presidente) e CORREIA LIMA.

São Paulo, 8 de setembro de 2014

**ALBERTO GOSSON**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Comarca: **Foro de Guarulhos 7ª. Vara Cível**  
Processo n°: **9295174-21.2008.8.26.0000**  
Origem n°: **2006.00049966**  
Apelante: **ADRIANA PAULINO COSTA e outros**  
Apelado: **NEUZA BESSA GRANDE e outro**  
Juiz Prolator da sentença: Marcelo Tsuno

**VOTO N.º 0327**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PRECEDIDA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS ALMEJADOS. CONEXÃO CONFIGURADA.** Há identidade parcial das partes e da causa de pedir remota, relacionada ao exercício da posse sobre o bem imóvel discutido. Juízos da mesma Comarca. Considera-se prevento aquele que primeiro determinou a citação. Inteligência dos artigos 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**, para anular a r. sentença e determinar a conexão das demandas.

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por **NEUZA BESSA GRANDE e WALDEMAR GRANDE** contra **MARIA APARECIDA COSTA**, julgada procedente na r. sentença de fls. 150/154, “*para reintegrar os autores na posse do imóvel e determinar que a ré desfaça a construção nela introduzida*”. Condenou a(s) ré(s) no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Inconformadas apelam as rés (fls. 171/175 e 177/182), alegando em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva da ré MARIA APARECIDA COSTA, vez que a posse vem sendo exercida desde 1.990 pelas apelantes, em decorrência da sucessão do genitor ENOQUE PAULINO COSTA; que perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, há Ação de Usucapião (autos nº. de ordem 1.317/91) promovida por ENOQUE PAULINO COSTA, pai das apelantes, objetivando a propriedade do bem imóvel objeto desta ação; quanto ao mérito sustentam que os ora apelados “*tem pleno conhecimento da existência da ação de usucapião, tanto que citados para os termos daquela ação, ofertaram contestação em data anterior à propositura da presente ação possessória*”; “*verifica-se da petição inicial apresentada, que os apelados não atenderam os requisitos do artigo 927 do CPC, que determina ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado, a data do esbulho e a perda da posse*”. Requerem, ao final, pela improcedência da ação de reintegração de posse.

Anota-se que os recursos são tempestivos, foi recebido, processado e contrariado (fls. 188/192).

**É o relatório.**

Respeitada a convicção do MM Juiz singular, a decisão há de ser reformada, ante o reconhecimento, de ofício, do fenômeno da conexão.

A conexão constitui uma das regras de modificação de competência, pela qual se impõe a reunião de ações propostas em separado, cujo objeto ou causa de pedir lhes sejam comuns, com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

finalidade fundamental de evitar decisões conflitantes.

Não se pode simplesmente desprezar, face às particularidades do caso concreto, que os provimentos jurisdicionais almejados nos litígios em questão concorrem e refletem entre si, na medida em que, em princípio, a satisfação de um impede o acolhimento do outro.

Ambas as demandas apresentam entre si algum vínculo, relação de afinidade ou de prejudicialidade, a recomendar o processamento simultâneo dessas perante um único juízo, conforme determina o artigo 105, do Código de Processo Civil:

*Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.*

No caso há subordinação lógica de uma causa em face da outra e, por efeito, a necessidade de se manter coerência entre os respectivos pronunciamentos judiciais, autorizando a reunião dos processos para processamento em conjunto, na forma do artigo 105, do Código de Processo Civil.

Ademais, na hipótese em comento, a usucapião é matéria de defesa arguida para obstar a procedência da ação possessória, nos termos da Súmula 237 do STF:

*“O usucapião pode ser arguido em defesa”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Corroborando com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou:

***PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. Sendo a usucapião forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, a sentença proferida no respectivo processo deve guardar a necessária coerência com a prolatada na ação possessória referente ao mesmo bem imóvel, ajuizada posteriormente, sob pena de emissão de comandos judiciais conflitantes acerca do fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir.***

***2. "Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota" (CC n. 49.434/SP). 3. Recurso especial provido. (4ª Turma, REsp 967.815/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04.08.2011 - grifei)***

Por fim, considerando que as ações conexas tramitam perante Juízos de mesma competência territorial, considera-se prevento o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, vez que, ao que consta, foi quem primeiro despachou o ato ordenatório da citação, proferido nos autos da ação de usucapião em curso naquele Juízo, nos termos estabelecidos pelo artigo 106, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

recurso, para anular a r. sentença da ação possessória, determinando-se a conexão para com a demanda de usucapião, nos termos acima expostos.

**Alberto Gosson**  
**Relator**